

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 743
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
REDATOR **DO:** **MIN. FLÁVIO DINO**
ACÓRDÃO
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : RAPHAEL SODRE CITTADINO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
TOCANTINS
AM. CURIAE. : LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA -
OC
ADV.(A/S) : FABIO TAKESHI ISHISAKI
ADV.(A/S) : NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO

ADPF 743 / DF

ADV.(A/S) : CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO
ADV.(A/S) : VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO
ADV.(A/S) : SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO E
OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : WWF - BRASIL
ADV.(A/S) : ALESSA SUMIE NUNES NOGUCHI SUMIZONO
AM. CURIAE. : INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
ADV.(A/S) : MAURICIO GUETTA
AM. CURIAE. : ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO
BRASIL - APIB
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO
AM. CURIAE. : INSTITUTO ALANA
ADV.(A/S) : PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG
AM. CURIAE. : GREENPEACE BRASIL
ADV.(A/S) : DANIELA MALHEIROS JEREZ
ADV.(A/S) : ANGELA MOURA BARBARULO
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE
ADV.(A/S) : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO ARTIGO 19 BRASIL
ADV.(A/S) : DENISE DOURADO DORA
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO CIVIL ALTERNATIVA TERRAZUL
ADV.(A/S) : RAFAEL ECHEVERRIA LOPES

DECISÃO:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Em 13 de março do ano em curso, realizou-se audiência no âmbito da presente ADPF, com o propósito de se proceder à análise conjunta dos planos apresentados pela União, em observância ao acórdão proferido por esta Suprema Corte.

Na mencionada audiência, os planos foram parcialmente homologados, ocasião em que este Relator fixou complementações e formulou questionamentos dirigidos à União.

Simultaneamente, foram expedidas determinações aos entes integrantes da Amazônia e do Pantanal.

Decorridos os prazos estabelecidos para o cumprimento das diligências, passo à verificação do efetivo adimplemento pelas partes.

2. DA DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS APRESENTADOS PELA UNIÃO:

I - DO PLANO DE AÇÃO EMERGENCIAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS NA AMAZÔNIA LEGAL E PANTANAL - 2025:

Quanto ao plano acima epigrafado, restou determinado à União:

- Apresentar o detalhamento do custeio para a execução do Plano, incluindo a especificação dos recursos não orçamentários;
- Incluir medidas de apoio logístico para a prevenção e o combate a incêndios florestais nas áreas de responsabilidade dos Estados.

Neste passo, deveria manifestar-se sobre os seguintes

ADPF 743 / DF

questionamentos:

a) Qual a previsão e o detalhamento do custeio para a execução dos planos, incluindo os recursos não orçamentários?

b) Há previsão de apoio material e logístico por parte da União para a prevenção e o combate a incêndios florestais nas áreas de responsabilidade dos Estados, incluindo, por exemplo, o suporte das Forças Armadas?

c) Consta nos autos a inexistência de um sistema integrado que permita ao IBAMA acessar informações sobre a estrutura dos Estados para prevenção e combate a incêndios florestais, incluindo equipes, equipamentos, localização e autorizações de queima controlada emitidas por órgãos estaduais e municipais. Isso ocorre apesar da previsão de criação desse sistema no Plano de Integração de Dados e Aperfeiçoamento dos Sistemas de Gestão Ambiental e Territorial, cuja conclusão está estimada em 36 meses. Diante desse cenário, como a União pretende superar essa dificuldade no ano de 2025?

d) Existe viabilidade técnica para o compartilhamento dos dados do Sistema Conecta.Gov com os Estados, permitindo a alimentação dos sistemas ambientais e territoriais estaduais? Esse compartilhamento contribuiria para aprimorar a coordenação das ações entre a União e os Estados para o combate aos incêndios?

e) Qual o resultado da análise sobre os recursos necessários para a execução do cronograma de ações de combate à criminalidade ambiental pela Polícia Federal, conforme requisitado por este Relator no Despacho eDOC 1183?

Mediante a Petição nº 42020/2025 (eDOC 1331), a União apresentou manifestação versando sobre: (i) o fornecimento de apoio material e

ADPF 743 / DF

logístico destinado à prevenção e ao combate de incêndios florestais em áreas sob a responsabilidade dos Estados; (ii) o acesso a informações relativas à estrutura estadual voltada a tais atividades; e (iii) o compartilhamento, com os entes federativos, dos dados constantes da plataforma Conecta.Gov. **Sobre tais itens (i) a (iii), fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os Estados se manifestem, apresentando convergências e divergências.**

Ademais, por intermédio do eDOC 1332, o Ministério do Planejamento e Orçamento apresentou o detalhamento referente ao custeio e à execução dos planos, nos seguintes termos:

“11. Desta forma, no exercício de 2024 além de as dotações orçamentárias das Ações 214M e 214N não terem sido contingenciadas, todas as solicitações de créditos extraordinários formalizadas no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP) foram atendidas.

12. Quanto ao exercício de 2025, esclarece-se que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025 – PLOA-2025 (Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 26, de 2024 – PLN nº 26/2024) se encontra em tramitação no Congresso Nacional, e a execução provisória das ações orçamentárias obedece aos preceitos do art. 70, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO-2025. Por autorização do art. 167, § 2º, da Constituição Federal, os créditos extraordinários relativos às Medidas Provisórias nº 1.258, de 18/9/2024, e nº 1.281, de 23/12/2024, foram reabertos para execução orçamentária em 2025.

13. Para 2025, o Plano de Fortalecimento Institucional do IBAMA apresentado no âmbito da ADPF nº 760, estima uma projeção de demanda de recursos financeiros para a Amazônia no valor de R\$ 426,4 milhões, e para o Pantanal no valor de R\$ 47,4 milhões, totalizando o montante de R\$ 473,7 milhões

para as Ações Orçamentárias 214M e 214N.

14. Visto que o PLOA-2025 para as mesmas Ações apresenta um total de R\$ 392,5 milhões, e que já foram reabertos créditos extraordinários no valor de R\$ 81,5 milhões (a MP nº 1.258, de 18 de setembro de 2024 e a MP nº 1.281, de 23 de dezembro de 2024, foram reabertas pela Portaria GM/MPO nº 18, de 05 de fevereiro de 2025, pelo saldo das dotações não executadas), verifica-se que há o atendimento da demanda de recursos contida no Plano de Fortalecimento Institucional do IBAMA.

15. No quadro a seguir, se pode observar a distribuição do orçamento para as Ações Orçamentárias 214M e 214N, em 2025:

Ação Orçamentária	2025			
	PLOA	Reabertura Créditos Extraordinários	PLOA (+) Créditos Extra. Reabertos	Estimativa recursos Plano*
214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias	120.000.000	44.107.785	164.107.785	153.487.681
214N - Controle e Fiscalização Ambiental	272.500.000	37.395.295	309.895.295	320.216.572
Total Ações 214M e 214N	392.500.000	81.503.081	474.003.081	473.704.253

*Conforme valores constantes do página 25 do documento Plano de Fortalecimento Institucional para o Controle do Desmatamento e dos Incêndios Florestais na Amazônia e no Pantanal.

16. Ressalta-se que o PLOA-2025 foi encaminhado ao Congresso Nacional em 31 de agosto de 2024, antes da elaboração e divulgação do Plano de Fortalecimento Institucional para o Controle dos Incêndios Florestais na Amazônia e no Pantanal.

17. Aguarda-se a aprovação e sanção da Lei Orçamentária para 2025 – LOA-2025 para a normalização dos processos de execução e suplementação orçamentária. O MMA poderá solicitar créditos adicionais (suplementares ou extraordinários) e outros remanejamentos orçamentários durante o exercício, caso vislumbre que a dotação orçamentária para prevenção e controle de incêndios florestais e controle e fiscalização

ambiental ainda seja insuficiente para as necessidades apresentadas.

18. Destaca-se, ainda, que foi incluído no texto do PLOA-2025, ainda em tramitação no Congresso Nacional, a possibilidade de se suplementarem despesas primárias discricionárias relativas às subfunções “125 - Normatização e Fiscalização”, “541 - Preservação e Conservação Ambiental”, “542 - Controle Ambiental” e “543 - Recuperação de Áreas Degradadas”, no âmbito do Ministério do Meio ambiente e Mudança do Clima, sem limitação de valor, conforme disposto no art. 4º, § 1º, inciso III, alínea “e”, o que visa facilitar a gestão orçamentária do Órgão.

19. Adicionalmente, em cumprimento à Decisão Monocrática do Ministro André Mendonça, de 27 de janeiro de 2025, do Supremo Tribunal Federal – STF, na ADPF nº 760, não há previsão de contingenciamento de recursos (limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF) para as ações orçamentárias 214M e 214N, no exercício de 2025.

20. A respeito da “captação de recursos não orçamentários, sem especificação de origem ou estimativa”, informa-se que cabe ao Órgão responsável pela elaboração do Plano de Fortalecimento Institucional para o Controle dos Incêndios Florestais na Amazônia e no Pantanal (Prevfogo) o esclarecimento e detalhamento dessa alternativa, não sendo competência desta SOF”.

No item 64 do eDOC 1331, a União requereu a concessão de prazo suplementar quanto às determinações pendentes, alegando que a complexidade das providências exigidas inviabilizou seu adimplemento dentro do prazo originalmente fixado.

Desse modo, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para que a União:

- a) Informe o resultado da análise sobre os recursos necessários para a execução do cronograma de ações de combate à criminalidade ambiental pela Polícia Federal, conforme requisitado por este Relator no Despacho eDOC 1183, indicando expressamente a data de início das ações planejadas;
- b) Informe quanto ao planejamento pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima sobre fontes não orçamentárias.

II - DO PLANO DE FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL PARA O CONTROLE DOS INCÊNDIOS FLORESTAIS NA AMAZÔNIA E NO PANTANAL:

Determinou-se que a União prestasse esclarecimentos quanto aos seguintes questionamentos:

- a) Na construção do Plano, foi utilizada a metodologia denominada "árvore do problema". Nesse contexto, o problema central identificado foi: "considera-se que as capacidades institucionais são insuficientes para controlar os incêndios florestais na Amazônia, no Pantanal e nos demais biomas". Diante disso, considerando que a conclusão desse Plano está prevista para 2027, como a insuficiência institucional será

superada para enfrentar as temporadas de incêndios de 2025 e 2026? O Plano Emergencial para 2025 é suficiente?

b) A estimativa de dotação orçamentária para a execução do Plano foi limitada à previsão de duas ações: 214N - Controle e Fiscalização Ambiental e 214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias, conforme disposto na página 17. No entanto, na Matriz de Risco do referido Plano, o item 7 aponta a insuficiência da dotação orçamentária e o contingenciamento como riscos elevados. Diante disso, como esses riscos serão mitigados, especialmente no que se refere ao contingenciamento?

Por intermédio do eDOC 1332, o Ministério do Planejamento e Orçamento apresentou o detalhamento referente ao custeio e à execução dos planos, conforme os termos indicados no item precedente, subsistindo, contudo, a inobservância da determinação constante da alínea “a”.

Assim sendo, concedo, em caráter improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias úteis para que se promova o integral cumprimento das determinações anteriormente consignadas.

III - DO PLANO DE INTEGRAÇÃO DE DADOS E APRIMORAMENTO DOS SISTEMAS FEDERAIS DE GESTÃO AMBIENTAL E TERRITORIAL:

Determinou-se que a União **sistematizasse e revisasse os prazos estabelecidos no Plano, eliminando redundâncias e sobreposições com outros planos, considerando as sugestões apresentadas pelos Estados no Plano de Ação para Implementação do CAR e Regularização**

Ambiental dos Imóveis Rurais na Amazônia Legal e no Pantanal, bem como respondesse às seguintes indagações:

a) De acordo com o Acórdão proferido por esta Suprema Corte, o Plano deve contemplar, entre outras diretrizes, a integração dos "sistemas de monitoramento do desmatamento, de titularidade da propriedade fundiária e de autorização de supressão de vegetação, ampliando o controle automatizado do desmatamento ilegal e a aplicação de sanções". No entanto, o Plano apresentado não inclui os principais sistemas nacionais de monitoramento do desmatamento, PRODES/DETER, os quais são de responsabilidade do INPE. Qual a justificativa para essa não inclusão? A União adotará outra ferramenta para o monitoramento do desmatamento?

b) Foram identificadas inconsistências nos prazos estabelecidos entre os Planos. Por exemplo, no Plano de Enfrentamento aos Incêndios, a conclusão do SISFOGO está prevista para julho de 2025, enquanto no Plano de Integração dos Sistemas de Gestão Territorial, o prazo indicado é de 36 meses. Diante dessa divergência, a União já iniciou o tratamento destas inconsistências?

c) Os dez Estados da Federação partes no processo propuseram um Plano de Ação para Implementação do CAR e Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais na Amazônia e no Pantanal (eDOC 1222). Nesse plano, sugerem a criação de três grupos de trabalho, com representantes da União e dos Estados, para o desenvolvimento de soluções comuns. A União concorda com essa proposta?

A União comunicou ter promovido a revisão dos prazos constantes nos três planos, com a devida sistematização, nos termos consignados nos itens 30 e 31 do eDOC 1331.

Ademais, a União ressaltou não apresentar objeção à eventual criação de três grupos de trabalho no âmbito da estrutura de governança do Plano de Ação para Implementação do CAR.

Assim, fica acolhida a proposta dos Estados. Por conseguinte, fica designado o dia 15 de maio para a 1ª reunião dos três grupos de trabalho interfederativo, cabendo à Advocacia-Geral da União e às Procuradorias-Gerais dos Estados definir os detalhes (local, hora, metodologia, etc).

Após as citadas reuniões (no dia 15 de maio), breve relatório deve ser juntado aos autos.

Verifico, outrossim, que a União manteve-se silente quanto à incorporação dos sistemas PRODES e DETER ao plano de integração e aprimoramento dos sistemas federais de gestão ambiental e territorial.

Por isso, concedo, em caráter improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a União se manifeste sobre a integração dos sistemas PRODES e DETER ao Plano de Aprimoramento dos Sistemas Federais de Gestão Ambiental e Territorial.

3. DA REGULAÇÃO SOBRE DESTRUIÇÃO DE DRAGAS FLUTUANTES E OUTRAS ESTRUTURAS ENCONTRADAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR, DURANTE DILIGÊNCIAS DE COMBATE AO DESMATAMENTO E QUEIMADAS ILEGAIS:

Durante a audiência, o eminente Ministro Herman Benjamin comunicou ter tomado conhecimento da existência de divergências interpretativas entre distintos órgãos do Governo Federal quanto à

ADPF 743 / DF

possibilidade de inutilização de dragas flutuantes e demais equipamentos apreendidos em operações de combate ao desmatamento e a incêndios ilícitos.

Diante disso, concedeu-se prazo para manifestação da União.

Em resposta, a União destacou que:

“53. O Ibama, ao analisar o tema, manifestou-se pela desnecessidade de regulamentação adicional, no âmbito do exercício de seu poder de polícia ambiental, pois reputa que sua atuação já possui amparo legal. O fundamento da atuação do órgão ambiental, assim, reside no art. 111 do Decreto nº 6.514, de 22 de 2008:

Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

54. Especificamente quanto à atuação da Polícia Federal, a referida legislação igualmente permite a realização de destruição de dragas e de demais equipamentos utilizados na prática de delitos no bojo de suas operações. Tais operações são

realizadas em conjunto com órgãos de fiscalização ambiental e sempre acompanhadas dos necessários procedimentos administrativos, assim como da polícia judiciária.”

Conforme salientado pela própria União, não se mostra necessária a edição de norma regulamentar adicional, porquanto o ordenamento jurídico vigente já oferece suporte normativo suficiente à atuação dos órgãos federais competentes.

Aliás, ao apreciar requerimento formulado no curso da execução do acórdão proferido na ADPF 709, o eminente Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, assinalou que “não há solução viável para a implementação das medidas pleiteadas pela APIB sem a atuação das Forças Armadas e dos Ministérios responsáveis pelas diversas providências necessárias. É imprescindível a participação do Exército na criação de barreiras sanitárias, no transporte de equipes de saúde e na contenção de invasões, sobretudo diante da possibilidade de conflitos”.

Dessa forma, revela-se manifesta a ratificação da legitimidade da atuação imediata da Polícia Federal e das Forças de Segurança na execução de medidas protetivas emergenciais. Tal reconhecimento encontra respaldo quando tais intervenções visam à salvaguarda urgente de direitos fundamentais e à tutela do meio ambiente, com o propósito de interromper condutas delituosas e assegurar a cessação plena e eficaz de ilícitos de natureza ambiental.

4. DO ESTÁGIO DE ANÁLISE PELO BNDES DO PROJETO “FORTALECIMENTO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL PARA O CONTROLE DO DESMATAMENTO ILEGAL DA AMAZÔNIA - FORTFISC”:

Informou-se que o referido projeto se encontra em fase final de análise, tendo sido submetido à deliberação da Diretoria do BNDES na reunião realizada em 27 de março de 2025 (eDOC 1333).

Diante disso, determino que a Advocacia-Geral da União e o BNDES prestem informações nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto ao resultado da deliberação efetivada na mencionada reunião, bem como no tocante aos próximos passos visando à implementação célere do projeto.

5. DA UTILIZAÇÃO DE AERONAVES AGRÍCOLAS PARA COMBATE A INCÊNDIOS:

Durante a audiência, o Governador do Estado de Mato Grosso pleiteou a mitigação, no âmbito da presente ADPF, de norma editada pela ANAC que veda o uso de aeronaves agrícolas no combate a incêndios, diante da necessidade de adoção de medidas eficazes para o enfrentamento de situações emergenciais.

Com o propósito de oferecer subsídios adicionais à análise do pleito, determinou-se a intimação da ANAC para que se manifestasse sobre o tema.

Em resposta, por meio do eDOC 1331, a Advocacia-Geral da União comunicou que:

“57. A ANAC, ao analisar a questão, esclareceu que não há proibição, a princípio, para que aeronaves agrícolas sejam utilizadas no combate a incêndios. Há, inclusive,

regulamentação para que o operador aeroagrícola seja autorizado a prestar tal serviço (Despacho SEI/ANAC nº 11300789 - doc. 3):

"3. Esta é a origem da determinação de que "(...) apresente manifestação sobre a proposta do Governador do Mato Grosso, a fim de que seja permitido pela ANAC a utilização de aeronave agrícola para o combate a incêndios". Ocorre que, colocado nesses termos, parece que a Anac proíbe que qualquer aeronave agrícola seja utilizada para combate a incêndio - o que não é correto.

4. Em verdade, o combate a incêndio pode ser realizado por operador aeroagrícola conforme o RBAC nº 137, uma vez que a definição de operação aeroagrícola, no parágrafo 137.3(a)(13) do RBAC nº 137 abarca também o serviço de combate a incêndio em campos e florestas:

137.3 Definições e conceitos

(a) Para os propósitos deste Regulamento são válidas as definições do RBAC nº 01 e as definições abaixo:

(...)

(13) operação aeroagrícola significa a operação aérea que tenha por fim proteger ou fomentar o desenvolvimento da agricultura em qualquer de seus aspectos, mediante a aplicação em voo de fertilizantes, sementes, inseticidas, herbicidas e outros defensivos. Para efeitos deste Regulamento, dentre as operações aeroagrícolas incluem-se as operações de povoamento de águas, combate a incêndios em campos e florestas, provocação artificial de chuvas, modificação artificial de clima, combate a insetos, combate a vetores de doenças ou outros empregos correlatos;" (grifou-se)

58. O combate a incêndios em campos e florestas com aeronaves agrícolas está sujeito, no entanto, à autorização da ANAC. Tal autorização é imprescindível para garantir que o operador possua expertise técnica para prestar o serviço, razão pela qual se exige a certificação no combate a incêndios ou o cadastro como operador agrícola.”

À luz dos esclarecimentos prestados pela ANAC e pela Advocacia-Geral da União, intime-se o Governo do Estado do Mato Grosso para se manifestar, em 10 (dez) dias úteis.

6. DOS PLANOS EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS DOS ESTADOS:

Na audiência mencionada, foram igualmente fixadas determinações a serem observadas pelos Estados da Amazônia e do Pantanal, consistentes em: (i) apresentar o detalhamento das medidas implementadas no exercício de 2025 para a prevenção e o combate às queimadas, com a devida especificação do cronograma de ações, das metas estipuladas, dos recursos empregados e da matriz de responsabilidades; e (ii) promover, a partir de abril de 2025, a instalação de sala de situação destinada ao monitoramento e acompanhamento dos focos de incêndio.

Até o presente momento, **apenas quatro dos dez Estados que integram a Amazônia Legal e o Pantanal cumpriram as referidas determinações**, a saber: Amazonas (eDOCs 1316/1321, 1328/1329 e 1360/1361), Roraima (eDOCs 1340/1342), Mato Grosso do Sul (eDOCs 1351/1352) e Mato Grosso (eDOCs 1354/1358).

Diante disso, determino a intimação, com urgência, dos Estados do Acre, Amapá, Rondônia, Maranhão, Tocantins e Pará, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, cumpram as determinações supramencionadas.

7. CONCLUSÃO:

Em resumo, são essas as determinações contidas nesta decisão:

a) Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os Estados da Amazônia Legal e Pantanal se manifestem acerca da Petição nº 42.020/2025 da União (eDOC 1331), indicando eventuais convergências e divergências, especialmente no que tange: (i) ao fornecimento de apoio material e logístico para a prevenção e o combate a incêndios florestais em áreas sob sua responsabilidade; (ii) ao acesso a informações sobre a estrutura estadual destinada a tais atividades; e (iii) ao compartilhamento, com os entes federativos, dos dados constantes da plataforma Conecta.Gov.

b) Determino novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para que a União: (i) informe o resultado da análise sobre os recursos necessários para a execução do cronograma de ações de combate à criminalidade ambiental pela Polícia Federal, conforme requisitado por este Relator no Despacho eDOC 1183, indicando expressamente a data de início das ações planejadas; (ii) informe quanto ao planejamento pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima sobre fontes não orçamentárias.

c) Estabeleço, em caráter improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a União apresente resposta aos questionamentos consignados no Termo de Audiência de Contextualização (eDOC 1306) e que ainda se encontram pendentes, a saber: (i) Na elaboração do Plano, adotou-se a metodologia denominada "árvore do problema", a partir da qual foi identificado como problema central a seguinte questão: a insuficiência das capacidades institucionais para controlar os incêndios florestais na Amazônia, no Pantanal e nos demais biomas. Considerando que a conclusão do Plano está prevista apenas para 2027, questiona-se: de que forma a insuficiência institucional será superada para o enfrentamento das temporadas de incêndios de 2025 e 2026? O Plano Emergencial para 2025 mostra-se suficiente? (ii) A estimativa orçamentária para a execução do Plano restringiu-se às ações 214N – Controle e Fiscalização Ambiental – e 214M – Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias, conforme disposto na página 17 do documento. Entretanto, a Matriz de Risco aponta, no item 7, a insuficiência das dotações orçamentárias e o contingenciamento como riscos elevados. Diante disso, solicita-se que a União esclareça as medidas previstas para mitigar tais riscos, especialmente no que concerne ao contingenciamento.

d) Acolho a proposta dos Estados para criação de grupo intergovernamental para o desenvolvimento de soluções comuns do Plano de Ação de Implementação do CAR. **Assim, fica designado, desde logo, o dia 15 de maio para a 1ª reunião dos três grupos de trabalho interfederativo**, cabendo à Advocacia-Geral da União e às Procuradorias-Gerais dos Estados definirem os detalhes

(local, hora, metodologia, etc). **Após as citadas reuniões, breve relatório deve ser juntado aos autos.**

e) Concedo, em caráter improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a União se manifeste acerca da integração dos sistemas PRODES e DETER ao Plano de Aprimoramento dos Sistemas Federais de Gestão Ambiental e Territorial, nos termos do que foi determinado no Acórdão proferido nos autos desta ADPF e consignado no Termo de Audiência de Contextualização (eDOC 1306).

f) Determino que a Advocacia-Geral da União e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) prestem informações nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do resultado da deliberação realizada na reunião de análise do Projeto “Fortalecimento da Fiscalização Ambiental para o Controle do Desmatamento Ilegal da Amazônia”, bem como quanto às providências subsequentes destinadas à implementação célere do referido projeto.

g) À luz dos esclarecimentos prestados pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e pela Advocacia-Geral da União acerca da utilização de aeronaves agrícolas no combate a incêndios, intime-se o Governo do Estado de Mato Grosso para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

h) Determino a intimação, com urgência, dos Estados do Acre, Amapá, Rondônia, Maranhão, Tocantins e Pará, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis: (i) apresentem o detalhamento das medidas adotadas no exercício de 2025 para a prevenção e o combate às

ADPF 743 / DF

queimadas, com a devida especificação do cronograma de ações, das metas estabelecidas, dos recursos empregados e da matriz de responsabilidades; e (ii) promovam, de forma imediata, a instalação de sala de situação destinada ao monitoramento e acompanhamento dos focos de incêndio.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2025.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente